

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: yxsrr29 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/07/2017 Projeto de lei nº 295/2017 Protocolo nº 3317/2017 Processo nº 767/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre a reserva de vagas para o Primeiro Emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Governo do Estado de Mato Grosso, assim como nas concessionárias e permissionárias de Serviços Públicos estaduais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica reservada ao primeiro emprego, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais.

Parágrafo Único - Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada a pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade.

Artigo 2º Os editais de licitação e os contratos celebrados com a Administração Pública deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista nesta Lei.

§1º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos deverá ser observado o disposto no caput deste artigo.

§2º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de duração do contrato.

Artigo 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no caput do artigo 1º as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 e 24 anos.

Artigo 4º As empresas citadas no artigo 1º deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento da presente Lei.

Artigo 5º A presente Lei não se aplica à Administração Pública Direta, assim como às Autarquias,

Fundações, Sociedades de Economia Mista ou qualquer outro órgão de natureza pública.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Todo jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil. A maioria das vagas de emprego vem acompanhada do aviso: “exige-se experiência”. O jovem, entretanto, sofre com este pré-requisito.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto de Lei, determinar que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas das empresas prestadoras de serviços ao Estado de Mato Grosso, sejam destinadas ao primeiro emprego.

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a inclusão social de jovens por meio do mercado de trabalho. É através do trabalho que ajudamos os jovens a obterem autonomia e emancipação.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual